



**LEI Nº 1.052/2022, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022**

**Súmula: “Dispõe sobre ajuste do Regime de Previdência Municipal de Adrianópolis, denominado AD RIPREV aos termos da EC. nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências”**

A Câmara Municipal de Adrianópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **VANDIR DE OLIVEIRA ROSA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## **PARTE I**

### **DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL**

#### **TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

##### **CAPÍTULO I INTRODUÇÃO**

**Art. 1º** O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Adrianópolis, instituído pela Lei nº 464, de 29 de julho de 1.994, mediante filiação obrigatória e contribuição nos termos do art. 49, atenderá aos servidores ocupantes de cargo efetivo regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Adrianópolis, instituído pela Lei nº 465, de 29 de julho de 1.994, aos aposentados e aos pensionistas.

##### **CAPÍTULO II OBJETIVOS**

**Art. 2º** A Previdência Municipal compreende um conjunto integrado de ações, destinado a assegurar o direito relativo à previdência e à assistência social.

AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, 115 – CEP 83.490-000 – CENTRO –  
ADRIANOPOLIS/PR – FONE/FAX (041) 3678-1509 e 3678-1319  
[pm@adrianopolis.pr.gov.br](mailto:pm@adrianopolis.pr.gov.br)  
CNPJ 76.105.642/0001-17



**Parágrafo único** - A Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços;
- c) seletividade e distributividade na prestação de serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de todos os segmentos que a compõem.

## TÍTULO II

### DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Art. 3º** A Previdência Social mediante contribuição, tem por objetivo assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis para sua subsistência nos casos de nascimento, doença, incapacidade, para o trabalho ou invalidez, idade avançada, tempo de contribuição, ausência ou desaparecimento de quem dependiam economicamente.

## CAPÍTULO I

### DOS BENEFICIÁRIOS

**Art. 4º** São beneficiários os segurados e seus dependentes.

## SEÇÃO I

### DOS SEGURADOS

**Art. 5º** É segurado o servidor ocupante de cargo efetivo, abrangido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Adrianópolis, que preste serviço à Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Adrianópolis, o aposentado, o pensionista e o servidor afastado para desempenho de mandato legislativo ou executivo.

AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, 115 – CEP 83.490-000 – CENTRO –  
ADRIANOPOLIS/PR – FONE/FAX (041) 3678-1509 e 3678-1319

[pm@adrianopolis.pr.gov.br](mailto:pm@adrianopolis.pr.gov.br)  
CNPJ 76.105.642/0001-17



**Art. 6º** É segurado facultativo o servidor ocupante de cargo efetivo em gozo de licença sem remuneração, na forma instituída pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Adrianópolis, desde que recolha as contribuições relativas ao servidor e ao Poder Público, estabelecidas nesta Lei Complementar, levando em consideração o seu último vencimento, devidamente atualizada, sob pena de perda da qualidade de segurado.

**§ 1º** - O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no Plano Anual de Custeio.

**§ 2º** - Ficará suspenso o direito aos benefícios, previstos nesta Lei Complementar, do segurado facultativo que deixar de recolher 3 (três) parcelas, sendo que somente poderá ser reabilitado a partir do seu retorno ao cargo.

## SEÇÃO II

### DOS DEPENDENTES

**Art. 7º** Para os efeitos desta lei, consideram-se dependentes:

I - o cônjuge ou companheiro ou companheira e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;

II - os pais, desde que não tenha meios próprios de subsistência; ou

III - o irmão ou irmã não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, desde que não tenha meios próprios de subsistência.

**§ 1º** - Os dependentes de uma mesma classe concorrem com igualdade de condições.

**§ 2º** - A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito das prestações os das classes seguintes.

**§ 3º** - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no § 7º, do artigo 11:

- a) o enteado ou a enteada menor de 18 (dezoito) anos;
- b) o menor de 18 (dezoito) anos que esteja sob sua tutela comprovada e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, 115 – CEP 83.490-000 – CENTRO –  
ADRIANOPOLIS/PR – FONE/FAX (041) 3678-1509 e 3678-1319

[pm@adrianopolis.pr.gov.br](mailto:pm@adrianopolis.pr.gov.br)  
CNPJ 76.105.642/0001-17

